



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 129, DE 2025.

PROPOSIÇÕES: Projeto de Lei nº 90, de 2025 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a amortização de parte do déficit técnico atuarial junto ao regime próprio de previdência social de Cascavel, dispondo sobre a forma de amortização total do déficit para o exercício de 2025 e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

RECEBIDO EM:

10/05/2025 às 13:28

Serginho

DIRETORIA LEGISLATIVA

### I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 90, de 2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a amortização de parte do déficit técnico atuarial junto ao regime próprio de previdência social de Cascavel, dispondo sobre a forma de amortização total do déficit para o exercício de 2025 e dá outras providências.

A proposta visa atender às exigências da Lei Federal nº 9.717/1998 e da Portaria MTP nº 1.467/2022, promovendo o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município. De acordo com o projeto, será repassado ao Fundo Previdenciário, no exercício financeiro de 2025, o valor de R\$ 109.196.589,07 (cento e nove milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), conforme previsto no Plano de Amortização por Aportes Crescentes, constante no Relatório de Avaliação Atuarial.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, IV do Regimento Interno, designei-me para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do Regimento Interno, tem a incumbência opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

A matéria ora em análise objetiva Promover a Amortização de parte do déficit técnico atuarial junto ao regime próprio de Previdência Social de Cascavel, para o exercício de 2025.

Quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da presente proposta, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

**“Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, em seu art. 58, incisos VI e XXI, dispõe que o chefe do Poder Executivo possui legitimidade em legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como administrar os bens e as rendas municipais.

**“Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma de lei;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Ademais, a Lei nº 9.717, 27 de novembro de 1998, em seu art. 1º, estabelece que os regimes próprios da previdência deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, sendo obrigatório a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios:

**Art. 1º** Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios.

Ainda, conforme expresso no Art. 13, inciso VI, da Lei no 5.780 05 de maio de 2011, a respeito do Código Previdenciário do Município de Cascavel, Regime próprio de previdência Social:

**Art. 13.** São fontes de financiamento do plano de custeio do Rpps as seguintes receitas:

VI - os valores aportados pelo Município.




# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Com relação aos documentos fiscais e contábeis anexados ao projeto, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno desta casa de Leis.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimento a tramitação do Projeto de Lei nº 90, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

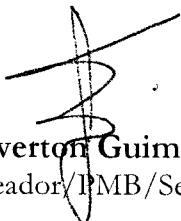


**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PSD/Relator

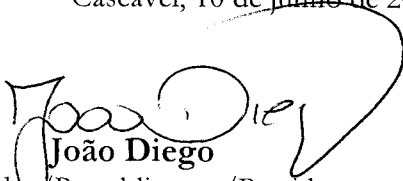
### III- PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta acatam o voto do Eminent Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 90, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.  
Cascavel, 10 de junho de 2025.



**Everton Guimarães**  
Vereador/PMB/Secretario



**João Diego**  
Vereador/Republicanos/Presidente